



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000275-67.2023.5.12.0006**

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2026

Valor da causa: R\$ 61.353,00

Partes:

AGRAVANTE: JOELMA WOLFF

ADVOGADO: RICARDO FARIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: HAMILTON JOSE DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FELIPE CUSTODIO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO: B4 SOLUCOES E GERENCIAMENTO LTDA

ADVOGADO: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ

PERITO: WAGNER FELIPE SIMON

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0000275-67.2023.5.12.0006
RECLAMANTE: JOELMA WOLFF
RECLAMADO: JOTADESK OUTSOURCING & TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
(2)

DESPACHO

Vistos para despacho.

Intimada a apresentar elementos para o prosseguimento da execução, a autora requereu a pesquisa acerca da existência e penhora de eventuais numerários mantidos pelo executado no exterior (id. [b2f8fae](#)).

Esclareço que ao Juiz compete a condução do processo, indeferindo as diligências que considerar inócuas, uma vez que, ainda que o processo se movimente em favor do crédito do exequente, é dever do magistrado zelar para que os recursos à disposição do Juízo sejam utilizados em atenção ao princípio da eficiência.

Saliento que a penhora de valores por este Juízo só é possível em instituições bancárias controladas pelo Banco Central, o que torna a diligência requerida inócua.

No mais, a pesquisa aos convênios, inclusive com a utilização da ferramenta SISBAJUD (na modalidade reiterada (teimosinha)) já foi realizada em três oportunidades (id. [3b62264](#)/ id. [74c677d](#) e id. [74c677d](#)), demonstrando que os réus não possuem ativos financeiros nem patrimônio penhoráveis. Assim, indefiro os pedidos do id. [b2f8fae](#).

Tendo em vista que resultaram ineficazes as providências deste Juízo para a satisfação do crédito exequendo, mediante a realização dos convênios a sua disposição em relação à executada e seus sócios, fica V.Sa. intimada para que indique elementos com vista ao prosseguimento da execução, contendo diligências diversas daquelas já praticadas, no prazo de dez dias.

Advirto o exequente que a indicação de diligências já realizadas ou aquelas das quais não resultem constrição efetiva será considerado como descumprimento da determinação judicial ora exarada, enquadrando-se no constante do art. 11-A, § 2º/CLT, não se prestando à interrupção do prazo previsto no *caput* de referido artigo.

Observo que, mesmo o processo se movimentando em favor do crédito do exequente, também é seu dever colaborar com o Juízo no fornecimento de elementos para que este proceda às diligências de execução, permitindo que os recursos públicos sejam utilizados em atenção ao princípio da eficiência, não podendo o processo se prolongar indefinidamente, mormente após o advento da Lei 13.467/17.

Transcorrido o prazo sem manifestação e independente de novo despacho, os autos deverão ser sobrestados até o transcurso do lapso temporal previsto no art. 11-A/CLT, com as consequências dali decorrentes.

No período indicado, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que o exequente apresente bens passíveis de penhora ou elementos fáticos suficientes para ensejar novos atos de constrição, sem interrupção do prazo iniciado, caso não se efetive regular constrição.

Ciente com a intimação do presente.

TUBARAO/SC, 14 de abril de 2026.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RICARDO KOCK NUNES, em 14/04/2026, às 08:22:38 - cb4bbcf
<https://pje.trt12.jus.br/pejcz/validacao/26041317451444400000085263575?instancia=1>
Número do processo: 0000275-67.2023.5.12.0006
Número do documento: 26041317451444400000085263575